

OS VALORES NA CIÊNCIA DO DIREITO: A ESSÊNCIA DO CONHECIMENTO CIENTÍFICO

VALUES IN SCIENCE OF LAW: THE ESSENCE OF SCIENTIFIC KNOWLEDGE

Andrine Oliveira Nunes

Nilton Carvalho Lima de Medeiros

Em matéria de conhecimento, de definitivo e permanente só mesmo sua busca, pois os resultados serão sempre imperfeitos e provisórios, fora do que se estaria negando o fato do progresso. Diante dessa tão evidente limitação haveremos de reconhecer nossa doura ignorância nas questões fundamentais pertinentes a Deus, ao Homem e ao Universo. [...] Quem aprende algo de importante está socialmente obrigado, como já advertira Platão na alegoria das cavernas, a voltar à presença daqueles que não tiveram tal oportunidade, a fim de transmitir-lhes o conhecimento recebido. (VASCONCELOS, 2003, p.15).

RESUMO

Curiosidade, perplexidade, preocupação levaram o homem a buscar o conhecimento. A pesquisa que ora segue tentou analisar a origem do conhecimento, sua essência, o processo de racionalização e suas formas de detecção. A conclusão decorrente foi no sentido de que para se deter o conhecimento precisa-se de um sujeito cognoscente e um objeto cognoscível, o conhecimento provém da experiência e da razão, não sendo absorvido de uma vez, ou seja, deve ser apreendido por etapas, deve ser atestado. Ademais, o conhecimento é transitório, assim como a sociedade, ele evolui para melhor, melhor para o homem, melhor para a sociedade. Da mesma forma que o objeto cognoscível possui evoluções e mudanças, o agente cognoscente, bem como a sociedade como um todo, participa destas modificações, realizando um movimento dialético obrigatório. Para um desenvolvimento científico adequado, necessário que, além de um olhar metodológico sobre o objeto, que se possa refutar conclusões provisórias, aprimorando e aparando arestas dos resultados conseguidos, de maneira que a teoria melhor se adeque ao momento histórico-científico vislumbrado. Com isto, discorrer-se-à sobre teoria que pretenderam desenvolver o conhecimento, na busca de identificar os aprimoramentos conseguidos a cada tempo.

PALAVRAS-CHAVE: Conhecimento científico; valores; ciência do direito; interpretação; Arnaldo Vasconcelos.

ABSTRACT

Curiosity, perplexity, concern that led man to seek knowledge. This current research tried to analyze the origin of knowledge, its essence, the process of rationalization and its forms of detection. The resulting conclusion was in order to hold knowledge it's necessary a knower and the knowable object, knowledge comes from experience and reason, not being absorbed at once, to be apprehended by stages, must be tested. Moreover, knowledge is transient, as well as society, it evolves in a better way, better for the man, better for the society. Likewise the knowable object has upgrades and changes, the knowing agent and the society as a whole, it's part of these changes, performing a mandatory dialectical movement. For a proper

scientific development, apart from a methodological look at the object, it's necessary to refute provisional findings, tweaking and trimming edges of the results achieved, so the theory has to adequate to the historical and scientific moment analyzed. With this, up to expound on theories that sought to develop the knowledge, in order to identify the improvements achieved in each time.

KEYWORDS: Scientific knowledge; values; science of law; interpretation; Arnaldo Vasconcelos.

INTRODUÇÃO

Conhecer é saber. Desde os primórdios de sua existência que o homem busca o conhecimento de todas as coisas, seja para compreender a sua própria essência ou mesmo para entender tudo aquilo que o cerca, ou seja, apreender explicações sobre a sua natureza e a sua historicidade. Verifica-se, ao longo do tempo, a continuidade das preocupações, perplexidades e curiosidades que estimulam o homem ao seu desvendamento. Portanto, nada mais plausível que se adentrar na pesquisa do que originou o conhecimento, qual a sua essência, isto é, o processo pelo qual é racionalizado, e as suas formas de detecção, já que a racionalidade do homem, assim como sua cultura é resultado deste processo permanente, assim, como este conhecimento fica detectado e consubstanciado pela sociedade, sejam pelas práticas (costumes) ou pela consolidação das teorias.

É com base no estudo das ciências que se verifica a possibilidade do homem dar passos cada vez maiores, sempre em sua obstinada busca pela melhoria, pela superação de suas limitações. O Direito é ciência e deve buscar sua evolução por meio das teorias. A teoria deve ser o modelo mais eficaz para o estudo de determinado acontecimento.

Para que haja uma estabilidade das teorias é necessário que estas sejam refutadas, buscando sempre o seu aprimoramento e a diminuição das falhas. A criação e a manutenção de uma teoria ocorre a partir de uma conjectura, de uma hipótese, que é analisada e estudada para poder exprimir um posicionamento. Este posicionamento não é definitivo e nem deve ser, ou se estaria diante de um dogma.

É tarefa da comunidade científica partir de determinada conjectura para daí apresentar refutações ao aprimoramento ou ainda visualizar a impossibilidade da conjectura apresentada. A atividade praticada de refutar as conjecturas existentes é que irá ter lugar na criação de uma teoria. Por este posicionamento, se pode entender que o Direito é ciência¹, tendo em vista que

¹ Para Pontes de Miranda (1972, p. 201): “O Direito é ser, no sentido da Ciência, e não apenas ideal. Aliás, o próprio ideal é ser, se estudado pela Ciência. O papel dos erros na vida dos animais inferiores e das ilusões na vida humana, principalmente política, tem sido investigado e esclarecido à luz dos métodos científicos”.

sempre está atrelado a um método científico, visando o aprimoramento de suas instituições e conceitos. O método referido será é justamente a utilização de conjecturas e refutações que são realizadas com a finalidade de testar e verificar a possibilidade de estar-se diante de uma teoria.

O Direito não deve ser entendido e estudado como algo que irá acontecer, visto que seus comandos estão no campo do dever-ser. Para que situação o Direito, através de seu ordenamento, indica qual será a escolha a ser seguida, no entanto, não se deve esquecer que falar de Direito não é apenas o estudo ou elaboração de regras a serem cumpridas por toda a sociedade. Tratar do Direito é muito além disso. Além das regras existentes, o Direito também atua na área do ser, caso contrário, não se poderia falar de teorias no campo jurídico. A teoria é algo que possui alguma estabilidade. Não devemos falar em estabilidade plena, já que com o avanço do intelecto humano, da tecnologia e das relações sociais, novas teorias surgirão, mostrando a desnecessidade de que determinada teoria se mantenha ativa.

As teorias jurídicas são estáveis, ainda que não possuam uma certeza cartesiana na sua aplicação, o que também não desfigura seu caráter científico. Portanto, apresentar o resultado de uma pesquisa realizada com base no comportamento de juízos de valor inseridos na ciência do Direito é a teleologia deste. Assim, este ensaio não pretende dirimir todos os questionamentos sobre o conhecimento, tenta-se apenas elucidar uma reflexão sobre o mesmo, investigando suas origens, suas possibilidades, seus fundamentos, sua extensão e seu valor.

1 Epistemologia jurídica: da fenomenologia do conhecimento à sua essência

Como ciência que estuda a teoria do conhecimento, a epistemologia tem o papel finalístico, através da pesquisa, isto é, coleta dos dados, valoração das idéias, formulação das hipóteses, refutações, constatações empíricas e, por fim, elaborações de conceitos, de demonstrar todo o processo pelo qual o conhecimento é apreendido.

Desta feita, a fenomenologia nada mais é do que esse processo do conhecimento, através da auto-reflexão sobre o que se vivencia. “Portanto, a fenomenologia do conhecimento não é uma descrição genética e de fato, mas pura. A única coisa que a tal fenomenologia aspira é esclarecer o que significa ser objeto de conhecimento, ser sujeito cognoscente, apreender objeto, etc.” (MOTA, 1998, p.120).

Mota (1998, p. 120) salienta ainda que o conhecimento se dá quando o sujeito da relação consegue apreender o objeto, necessitando assim, de coexistência, co-presença e, de certo modo, cooperação entre os dois elementos da relação: sujeito e objeto.

A relação entre os dois elementos é ao mesmo tempo uma correlação. O sujeito só é sujeito para um objecto e o objecto só é objeto para um sujeito. Ambos eles só são o que são enquanto o são para o outro. Mas essa correlação não reversível. Ser sujeito é algo completamente distinto de ser objecto. A função do sujeito consiste em apreender o objecto, a do objecto em ser apreendido pelo sujeito. (HESSEN, 1964, p. 26)

Assim, para que exista o ato de conhecer, é indispensável o relacionamento entre o sujeito cognoscente e o objeto cognoscível, sendo função do sujeito apreender objeto. Este deve ser excelso, transcendente ao sujeito, visto que o sujeito não poderia apreender a si próprio, caso o objeto não fosse, pelo menos, imaginariamente exterior. Porque a detecção do conhecimento se dá quando os sentidos capturam o objeto percebido ou então, e este sim é o conhecimento em análise: como se dá a formação do conhecimento sem a sua real determinação pelas formas perceptíveis; através do intelecto, pela imaginação. Exemplo evidente é a figura de Dom Quixote² que, precisamente, nunca foi determinada, mas que todos a capturam por força das ideias individuais. Nicolai Hartmann (1975, p. 201), filósofo alemão, ratifica o exposto:

O conhecimento é um ato transcendente, no sentido de que se realiza não apenas na consciência ou representação mental do Sujeito. Conhecer significa ultrapassar a consciência inicial do Sujeito, ligando-a ao Objeto existente a ser conhecido. O Sujeito assume uma posição receptiva. Conhecer é captar o objeto.

Ademais, a essência do conhecimento está intimamente relacionada com a verdade, ou seja, quando o sujeito capta o objeto, tendo dele uma fiel representação mental, pode-se dizer que atingiu um conhecimento verdadeiro, quando isso não acontece o sujeito tem um conhecimento parcial ou falso do objeto.

Todavia, a fenomenologia não encerra todas as vicissitudes do conhecimento, ela pode dar uma concepção natural, mas não certeza, veracidade, ao contrário ela prepara para a descoberta da consciência do conhecimento, para tanto se deve buscar os elementos discutidos em outras filosofias, como: no realismo – que tem por primado o objeto de conhecimento, ou seja, entende que existem coisas reais alheias à consciência; no idealismo – cuja ideologia é a consciência humana, o homem, não havendo coisas reais independentes da consciência humana; no empirismo – onde os fatos é base do conhecimento, apenas pela experiência se chega ao conhecimento; e no racionalismo – onde a razão é a fonte de conhecimento.

² Clássico da literatura mundial, Dom Quixote é o protagonista de uma série de aventuras ladeadas pelo amigo Sancho Pança, que narra peripécias romaneadas cavalarias medievais em plena Idade Moderna. Dom Quixote é figura fictícia com histórias fantasiosas, mas que Miguel de Cervantes y Saavedra, descreve pelo paralelo da sátira e do realismo, gerando na sociedade furor imaginativo como se real fosse, tanto que a obra é sucesso e fonte de inspiração, desde sua gênese, em diversos âmbitos (na literatura – Daniel Defoe, Henry Fielding Larurence Sterne, Walter Scott, Charles Dickens, Gustave Flaubert, Fiódor Dostoiévski; na pintura – Francisco Goya, Pablo Picasso, Honoré Daumier), por traçar o ideal e o real. Para maiores averiguações verificar: CERVANTES, Miguel de. **Dom Quixote**, São Paulo: Scipione, 2009.

1.1 Possibilidade do conhecimento

A questão da possibilidade do conhecimento nasce do que já foi apreendido, isto é, se o conhecimento significa apreensão do objeto pelo sujeito, ocorrendo assim uma correlação entre estes elementos, indaga-se se realmente ocorre a detenção do objeto, do conhecimento. Para responder esta questão, a filosofia separa duas de suas correntes, o ceticismo, que defende a ideia de que não somos capazes de deter o conhecimento, e o dogmatismo, que diz que é possível deter o conhecimento.

1.1.1 Ceticismo

O ceticismo se divide em ceticismo absoluto e ceticismo relativo. O primeiro é a negação total de apreensão de conhecimento, aqui o homem nada pode afirmar, pois nada pode conhecer. O cético não acredita em nada ou desacredita de tudo. Segundo Eduardo Garcia Maynez (1970 p. 83): “a dúvida não implica o conhecimento. É mera suspensão do juízo. O cético não é o que nega, nem o que afirma, senão o que se abstém de julgar”.

Hessen (1964, p. 40) assevera que: “segundo o cepticismo, o sujeito não pode apreender o objecto. O conhecimento, no sentido de uma apreensão real do objecto, é impossível para ele. Portanto, não devemos formular qualquer juízo, mas sim abster-se totalmente de julgar”.

O ceticismo absoluto é uma doutrina radical, estéril e contraditória. Radical porque nega totalmente nossas possibilidades de conhecer. Estéril porque não leva a nada. Contraditória porque anula a si própria, pois, ao afirmar que nada é real, nada é verdadeiro, acaba afirmando, então, que pelo menos existe algo de verdadeiro, isto é, o conhecimento de que nada é verdadeiro.

Isso parece uma contradição, pois se afirma que se conhece algo e ao mesmo tempo que nada é cognoscível. Não obstante, o cepticismo é com frequência uma atitude na qual não formulam proposições, mas, por assim dizer, se estabelecem regras de conduta intelectual. (MOTA, 1998, p.122).

Entretanto, relativamente, o ceticismo afirma que de forma moderada pode haver a detenção de conhecimento. Através do fenomenalismo, ou seja, o conhecimento apenas aparente da coisa, sem essência, e do probalismo, aqui o conhecimento é incapaz de atingir a certeza das coisas, há apenas a verdade provável.

1.1.2 Dogmatismo

Segundo Hessen (1964, p. 37), o dogmatismo³ assenta uma confiança na razão humana, tem por real o contato entre sujeito e objeto, “é para ele evidente que o sujeito, a consciência cognoscente, apreenda o objeto”.

O dogmatismo defende a possibilidade de conhecimento, seja pelo senso comum, sem grandes dificuldades de apreensão – dogmatismo ingênuo, seja pelo esforço conjugado de sentidos e inteligência – dogmatismo crítico. Neste o homem, através de um esforço metódico, racional e científico, pode decifrar a realidade. Daí nasce o pragmatismo, corrente que vê o conhecimento como produto de uma pesquisa, de uma investigação sobre determinado objeto.

O dogmatismo corresponde, portanto, à atitude de todo aquele que crê que o homem tem meios para atingir a verdade, assim como para ter a certeza de que a alcançou, pois considera que existem critérios que lhe permitem distinguir o verdadeiro do falso, o certo do duvidoso. O dogmático não se confronta com a dúvida, na medida em que não problematiza o conhecimento, ele parte simplesmente do pressuposto da possibilidade do conhecimento, tomando este como um dado adquirido, como algo que nem sequer é posto em questão. Por fim, Mota (1998, p. 193) expõe que:

Entende-se o dogmatismo principalmente em três sentidos: (1) Como a posição própria do realismo ingênuo, que admite não só a possibilidade de conhecer as coisas em seu ser verdadeiro (ou em si), mas também a efetividade deste conhecimento no trato diário e direto com as coisas. (2) Como a confiança absoluta num órgão determinado do conhecimento (ou suposto conhecimento), principalmente a razão. (3) Como a completa submissão sem exame pessoal a alguns princípios ou à autoridade que os impõe ou revela.

O dogmatismo é a corrente que considera a possibilidade do conhecimento certo, por isso, oponente ao ceticismo. Dá credulidade à existência do objeto sem por dúvida o conhecimento, leva a crença de que o conhecimento é natural do ser humano.

1.2 Fundamentos do conhecimento

Quando se depara com o objeto apreendido e com a capacidade do homem de fazê-lo, isto é, de ter uma consciência cognoscente, surge o questionamento: esta apreensão é feita pela razão ou pelo sensível, pela imaginação ou pela percepção dos sentidos; qual é o fundamento do conhecimento?. Existem algumas correntes filosóficas que, por entenderem possível a apreensão do conhecimento pelo homem, discorrem sobre a base do conhecimento. Dentre elas estão: o empirismo e o racionalismo.

³ A palavra dogmatismo tem um significado diferenciado para a religião. No plano religioso os dogmas são considerados como verdades, são enunciados divinos que a Igreja professa como verdade absoluta sem possibilidade de qualquer questionamento.

1.2.1 Empirismo

Derivado do grego *empeiria*, que significa experiência sensorial, ou seja, baseado na experiência dos sentidos – visão, paladar, audição, olfato e tato, o empirismo acredita que provenientes destes são as ideias e, conseqüentemente, o conhecimento, isto é, nada pode ser percebido se não for primeiramente visto pelos sentidos, desta forma a experiência é resultado da observação dos dados sensoriais.

A única fonte do conhecimento humano é a experiência. [...] A consciência cognoscente não tira os seus conteúdos da razão; tira-os exclusivamente da experiência. O espírito humano está por natureza vazio; é uma tábua rasa, uma folha em branco onde a experiência escreve. Todos os nossos conceitos, incluindo os mais gerais e abstratos, procedem da experiência. (HESSEN, 1964, p. 68-69).

John Locke (1997, p. 150), fundador do empirismo, afirmava que a nossa mente é como papel em branco, completamente desprovida de ideias, estas são oriundas da observação dos dados sensoriais. “Todo o nosso conhecimento nela está fundado [...]. Empregada tanto nos objetos sensíveis externos como nas operações internas de nossas mentes, que são por nós percebidas e refletidas, nossa observação supre nossos entendimentos com todos os materiais do pensamento”.

David Hume (2001) também era adepto do empirismo de Locke, onde todos os conceitos eram retirados da intuição, essa oriunda da consciência, reflexo da experiência. Portanto, a grande contribuição do empirismo para a construção do conhecimento é a convicção de que os fatos, isto é, a experiência é de fundamental importância neste processo. E a crítica que se faz é no sentido de que não apenas a experiência, mas a própria razão também contribui para a construção do conhecimento.

1.2.2 Racionalismo

Derivado do latim *ratio*, que significa razão, o racionalismo pode ser visto na filosofia de diversas formas, detendo-se ao desígnio total e exclusivo na confiança da razão humana como instrumento capaz de apreender o conhecimento.

Contraditórios ao empirismo, os racionalistas entendem que a razão é a base, a fonte onde se origina o conhecimento, e esta é inerente ao ser humano. Aqui as ideias são inatas ao homem, diferente do pensamento empirista, caracterizado como falho e repleto de vícios, já que somente a razão humana, através de princípios lógicos, pode atingir o conhecimento verdadeiro, e não a percepção pelos sentidos, se esta existe é porque o homem primeiramente detém razão para tal.

Ao contrário do empirismo, o racionalismo coloca o fundamento do ato de conhecer no sujeito. O objeto real constitui mero ponto de referência, quando não é

praticamente ignorado, como geralmente ocorre na forma extrema do racionalismo, que é o idealismo. O pensamento opera com idéias, e não com coisas concretas. O objeto do conhecimento é uma idéia construída pela razão. Isto não significa que o racionalismo, de um modo geral, ignore o objeto real, mas sim que parte do princípio de que “os fatos não são fontes de todos os conhecimentos e que, por si sós, não nos oferecem condições de certeza”. (MARQUES NETO, 2001, p. 6).

Assim, essa corrente entende que o conhecimento inicia-se na razão humana, isto é, algo inato ao ser humano, é o poder de criar, de ter ideias, de entender os objetos independente de fatores sensoriais, pois esta razão é uma necessidade lógica, uma validade universal, portanto claras ao entendimento. Hessen (1964, p. 61) exemplifica este entendimento com a frase: “o todo é maior do a parte”, já que é algo subtendido que, v.g., uma maçã inteira seja maior que a sua metade.

A crítica que os racionalistas fazem aos empiristas é exatamente o fato de que os juízos determinados pela experiência não apresentam essas características, quais sejam, clareza, dedução, lógica, e, portanto, concluem que o verdadeiro conhecimento não pode fundamentar-se na experiência, mas sim na razão.

E como exemplo base desta doutrina filosófica encontra-se a matemática, por ser um conhecimento predominantemente conceptual e dedutivo, pois todos os conhecimentos matemáticos derivam de alguns conceitos gerais tomados como ponto de partida dos quais se concluem todos os outros.

1.3 Formas de conhecimento

Desde muito cedo o homem tem sede por conhecer, isto é, pelo conhecimento. Conhecimento não apenas leigo, senso-comum, mas também científico, fulcrado pela razão e pela experiência. O que demonstra existir várias formas de conhecimento, cada um com a sua especificidade.

São vários os níveis de conhecimento: o senso-comum e a Filosofia, a Ciência e a Religião. Não há, no entanto, qualquer sentido em cotejá-los ou hierarquizá-los, anão ser em relação ao maior rigor e consistência de seus métodos característicos, pois, já o dissemos, ele se propõem objetivos diversos, que perseguem através de caminhos distintos e, muitas vezes, têm, também, objetos de estudo diferentes. (GARCIA, 1988, p. 69).

Contudo, há de se ater com mais afincamento apenas ao conhecimento ordinário ou senso-comum e ao conhecimento científico por serem mais compatíveis com a linha de estudo desenvolvida neste ensaio.

1.3.1 Conhecimento ordinário ou senso comum

Conhecimento empírico, ordinário ou senso-comum, como a própria terminologia exprime significa o conhecimento popular, comum a todos, passados de geração à geração.

O saber ordinário ou senso comum exprime, assim, um saber de uso e um saber significativo da realidade. Muitas vezes deve ser superado substituído pelo científico, contudo permanece no povo o nível significativo, evocando uma sabedoria de vida, sem a qual todo o saber científico perde seu fundamento existencial. (ZILLES, 1994, p. 154).

O conhecimento empírico ou senso-comum orienta, e capacita o homem a viver seu cotidiano, a reconhecer os fenômenos e os seres de sua realidade, equipa-o para solucionar seus problemas mais simples, facultando-lhe a sobrevivência enfim. Ele se desenvolve a partir da constatação de uma eventual contigüidade ou similaridade entre eventos e objetos, de onde se conclui algo a respeito dessa relação, sem qualquer atividade intermediária ou mediadora que amplie o grau de certeza dessa conclusão: este é, pois, um conhecimento ametódico, assimétrico, que se completa após múltiplas observações e é transmitido, oralmente quase sempre, de um indivíduo a outro, do pai para o filho, do mais velho para o mais jovem, do experiente ao ingênuo, de uma geração à geração seguinte. (GARCIA, 1988, p 69-70).

Vislumbra-se que esta forma de conhecimento é bastante rudimentar e disforme, ou seja, não prescinde de formulações, baseada no dia-a-dia, na realidade, é um aprendizado através da observação do cotidiano, sujeitos, objetos, ações, resultados, costumes, tradições. No entanto, estas características não o desqualificam, é conhecimento, só não podendo ser certificado.

1.3.2 Conhecimento científico

A palavra ciência (do latim *scire*) significa saber. Hoje, esse saber (ciência) é específico, é uma forma de ver de pensar, isto é, de conhecimento, desenvolvida pelos cientistas. Assim, a cientificidade das coisas, sejam elas corpóreas ou incorpóreas, é uma espécie de conhecimento.

O conhecimento científico é uma das formas tradicionais de se explicar o porquê das coisas e dos fatos. Os cursos científicos, ou seja, de graduação ou pós-graduação tentam ensinar como deter e produzir conhecimento científico. Desde feita, a concepção de conhecimento científico evoluiu. Portanto, é o conhecimento racional, sistemático, posto a provas, formalizado pelo método, baseado na razão e constatado pela experiência, é objetivo, finca-se aos fatos, buscando a exatidão e a clareza.

Daí poder se afirmar que o conhecimento tanto advém da experiência como da razão. Contudo, como não se detém o conhecimento total das coisas a primeira vista, deve-se avaliar de várias formas, já que o conhecimento é problemático, isto é, não se conhece tudo de uma só vez, ele se faz por etapas. Assim, só se pode dizer que se adquiriu o conhecimento quando houver a análise sob todos os aspectos da coisa. Portanto, o conhecimento deve ser testado.

Ademais, o conhecimento é transitório, o que se conhece hoje não se conhece amanhã, pois não há conhecimento eterno, permanente, ele é provisório, se modificando com o tempo.

Há uma constante mudança no intuito de melhorar, e tornar as coisas mais acessíveis. O progresso acaba com as coisas da existência, permanecendo apenas as da essência. Esse progresso, isto é aperfeiçoamento do conhecimento visa o bem-estar do homem em si e do homem em interação com a sociedade.

2 Conhecimento e práxis: o Direito e a relação com a sociedade

A constante evolução das sociedades acarreta um aprimoramento das relações existentes, havendo a necessidade de que o ordenamento jurídico possa acompanhar de perto essa evolução. É natural que as relações sociais se modifiquem, apareçam com uma nova estruturação ou ainda que haja uma inovação, pelo próprio avanço constantemente buscado pelo homem. Novas estruturas sociais, descobertas tecnológicas, tudo isso irá influenciar no Direito, modificando e introduzindo novos conceitos.

Pensar a sociedade de forma estática é um equívoco, pois o homem é um ser capaz de aprender com a experiência e com os seus erros, modificando suas relações com o universo e com os demais membros da sociedade.

As relações sociais que se imagina hoje se mostram muito mais individualizadas. Cada situação aparenta possuir componentes característicos que dificilmente irão se repetir em outra situação. A generalização torna-se cada vez mais difícil pela complexidade que estas situações vêm tomando forma. Hoje deve-se buscar sentido na utilização do Direito, interpretando e verificando se a norma jurídica está sendo devidamente aplicada, partindo do pensamento de que “de certo modo tudo no direito se refere à interpretação” (AZEVEDO, 1989, p. 14).

É no caso concreto que as individualizações são analisadas e interpretadas para que haja uma adequação ao Direito. A adequação a que se refere não deve ser a conformidade com o artigo de uma regra, mas o caráter da completude do ordenamento jurídico. O Direito é um sistema completo e que não há espaço para que situações estejam descobertas de normatização.

Novas situações podem não estar positivadas, no entanto, isso não irá fazer com que a situação ali posta deixe de ser apreciada. Com base em regras, princípios é que se pode ter uma valoração do caso concreto que ocorrerá por meio da interpretação a ser realizada. O pensamento jurídico, bem como suas teorias, possui uma estabilidade que não se resume à existência de regras para qualquer tipo de situação, mas a possibilidade de uma resposta adequada para cada caso.

Interessante observar o posicionamento de Carlos Roberto Cirne-Lima quando afirma que “a razão, uma e única morreu, vivam as múltiplas razões com seus relativismos. Esta a tese do pensamento pós-moderno” (2003, p. 17). Algumas questões foram sempre abordadas se o relativismo existente no Direito afastaria o caráter científico.

Portanto, entende-se que toda ciência possui seu caráter relativo, visto que não existe ciência acabada. A relatividade do Direito não está no campo da sua utilização ou de sua interpretação, mas sim no campo de aplicação ao caso concreto. Quando se fala em algo relativo, refere-se a uma variação.

Todas as ciências variam, o que não pode ocorrer é a frequente variação de cunho não científico na estruturação. Para se entender melhor a relatividade jurídica, não se deve atribuir à sua estruturação ou interpretação, mas na apreciação do caso concreto. A variação existente se mostra indispensável, principalmente quando se pensa o atual estágio encontrado no Direito, com situações complexas e uma infinidade de possibilidades. As variações ocorrerão, visto que os casos a serem julgados também variarão.

Seria totalmente descabida a aplicação automática do Direito, pois não respeitaria a individualidade de cada indivíduo e das relações ali realizadas. Verifica-se que neste caso sim, se estaria diante de falta de cientificidade, pois a regra seria vista como um mero enquadramento de situações postas, causando uma grande insegurança jurídica. As particularidades de cada situação devem ser levadas em conta, sendo analisadas de forma particular.

3 Cientificidade jurídica pelos valores

Como dito anteriormente o Direito constitui dispositivos que normatizam as relações sociais, de forma a nortear os rumos e anseios da sociedade corrigindo os excessos para que haja igualdade e garanta a liberdade de todos. Para que isso ocorra, não haveria como se pensar todas as situações presentes e futuras que podem acontecer em uma dada sociedade.

Inúmeros serão os casos também em que se estará diante de conflitos entre interesses e conflito de bens que devem ser tutelados. Para que haja uma resposta adequada para os questionamentos, é preciso que haja uma valoração e verificar para determinado caso ou para determinado conflito, qual será o bem que deva ser tutelado e quais serão os interesses prioritários da sociedade. Assim, existe a necessidade de inserção de valores para que ocorram ponderações, sabendo o que deve prevalecer. Para Pontes de Miranda (1972, p. 191-192),

Valor é a relação entre o objeto e o sujeito, relação que exprime ou a estimação do objeto pelo sujeito ou a possibilidade de o estimar, posto que não seja persuadido da existência dele, ou ainda, a ajustabilidade da representação à escala do sentido

(desprazer e prazer). Donde ser proporcional à força ou poder de estimação a grandeza do valor: e, igualmente, à distância entre os dois sentimentos característicos.

A relação aqui destacada deve ser entendida com certa cautela, uma vez que, existe liberdade para as partes. O Direito deve ser entendido como uma compartição de liberdade. É interessante notar que apenas para que haja a atuação concreta da valoração, deve-se estar diante de um caso concreto. O ordenamento jurídico contempla diversos valores e outros devem ser analisados no momento da interpretação e aplicação da norma jurídica. Valorar significa a ponderação entre determinados fatores. Conforme entendimento de Arnaldo Vasconcelos (2006, p. 180),

O problemático nas instâncias de validade não reside em seu dimensionamento teórico, tanto que todas elas se definem cientificamente, donde ostentarem alto grau de objetividade e de certeza. As dificuldades, quando existirem, são de ordem prática. Só no plano da experiência jurídica poderão surgir dúvidas, por exemplo, a respeito da vigência de determinada norma.

É nesse contexto que se afirma que a norma jurídica deve ser testada, através de refutações para verificar se há plausibilidade e segurança para a utilização de determinada teoria. O teste a ser realizado ocorre, sobretudo, no momento da aplicação em que se verifica se a norma está de acordo com o ordenamento jurídico, se há conformidade com os princípios e regras jurídicas já existentes.

As ponderações sobre a vigência da norma e seu enquadramento dentro da sistemática jurídica apenas poderá ser feita na prática. Para que ocorra a ponderação, deve-se verificar a relação existente entre o objeto, o sujeito e a estima apresentada por este em relação ao objeto, como dito por Pontes de Miranda (1972). É importante notar que a valoração inicia internamente no sujeito para que, com base em vivências, estudos e as experiências acumuladas possam valorar determinado fator e assim, produzir sua relação com o objeto.

A partir das valorações existentes é que se pode realizar a individualização do Direito, refletindo em relações jurídicas com uma maior adequação frente à completude do ordenamento jurídico e os anseios da sociedade. Valores são relações de adaptação, sendo que (MIRANDA, 1972, p. 194),

[...] o valor positivo é influência adequada, isto é, de adaptação, e o negativo, influência inadequada, quer dizer – que não se adapta e, pois, estorvante atuação do objeto no sujeito. Valores individuais são adaptações de um objeto a um sujeito; valores coletivos, adaptações de um objeto a muitos sujeitos [...].

A valoração significa tanto um fator pessoal de análise de determinado fato, mas também pode ser analisado como um fator coletivo, visto que será a conjugação da interpretação valorativa de uma sociedade.

O momento em que se decide por determinada ação que deva ser pretendida pela sociedade, ou igualmente evitada, deve constituir um pensamento valorativo atribuído conforme a coletividade. Todo o poder emana do povo, devendo que os representantes possam agir em conformidade com seus interesses e anseios.

Com base nisso, o parlamentar deve valorar fazendo as devidas ponderações sobre o que determinada sociedade prioriza e como devem ser tutelados os bens jurídicos existentes. Priorizar determinados bens é valorar e decidir qual deve prevalecer. Deve-se observar que as ponderações estão em constantes alterações, da mesma forma que a sociedade se altera, devendo se buscar um acompanhamento entre ambas.

Pensar uma mesma sociedade e depois verificar sua evolução em quarenta anos pode mostrar resultados bastante interessantes. Em um momento podem existir situações que em princípio não são autorizadas. Com o passar do tempo verifica-se que estas passam a ser autorizadas e até chegar um determinado ponto, ser tido como algo corriqueiro, como foi a separação judicial no Brasil.

A heterogeneidade da sociedade é algo que muito contribui para que haja uma evolução e mudanças de valoração, pois haverá também o caráter de adequação social, para que as condutas sejam devidamente ajustadas.

4 A valoração normativa e a adequação social

A relação existente entre a valoração e a sociedade é muito intensa. Cada pessoa possui juízos de valor sobre as relações existentes com base na vivência coletiva. Em uma sociedade com diferentes raças, costumes, crenças e um território bastante extenso contribuem para que haja uma infinidade de juízos de valor que são realizados por todos os indivíduos.

Importante notar que toda essa variação deve ser condensada em um pensamento único a ser exercido por todos. Os valores guiam os atos e revelam o padrão moral de um povo.

Quando se fala em anseios, rumos, deve-se sempre pensar que estes são sempre funções atribuídas às regras jurídicas. Inúmeros os casos de repercussão nacional onde se sugerem projetos de leis para que haja uma regulamentação de determinado fato.

Antes que haja a discussão sobre a instituição de uma lei, deve-se valorar de determinado fato merece ser instituído em lei para que haja o seu combate. A sociedade valoriza e deve valorar, no entanto, deve ficar a cargo dos parlamentares que se analise a necessidade de uma nova lei, assim como, deve ficar a atribuição do judiciário que haja sua aplicação. Não necessariamente irá ser importante uma norma para que haja o julgamento em

determinado sentido, visto que as demais normas se complementam para o surgimento do ordenamento jurídico.

Interessante notar o pensamento de se querer regulamentar os princípios e juízos de valor existentes, como sendo uma resposta à necessidade de se ter uma maior segurança por ser algo que está positivado. Entende-se, portanto, que não é desta forma que haverá um esclarecimento sobre determinado valor.

Inúmeros são os valores que estão presentes e que não poderão ser positivados, por se tratarem de elementos circunstanciais. Com base nas regras e princípios existentes, sabe-se quais são os valores a serem seguidos pelo povo e que independente da quantidade de normas, sua forma de cobrança não se altera. A produção normativa de seguir a linha de regulamentar situações obscuras ou não tratadas pelo ordenamento jurídico para que haja um esclarecimento sobre os rumos a serem tomados, unificando o pensamento nacional e evitando-se interpretações totalmente opostas.

É interessante a necessidade de se questionar a respeito da produção normativa e a relação existente com uma determinada sociedade. A democracia existe para que se uniformize o pensamento e que as relações sejam tratadas com igualdade, para que a liberdade de todos seja resguardada.

As ramificações existentes no Direito existem por um caráter didático que facilita o aprendizado e por um caráter de especialização, havendo um maior desenvolvimento das diversas áreas existentes, no entanto, não devemos esquecer que o direito é uno, indivisível (BOBBIO, 1999, p. 19).

A aplicação sistêmica do Direito deve sempre ser seguida, contribuindo para a maior efetividade dos direitos. A tentativa de se positivar excessivamente os valores aumenta a complexidade do estudo a ser realizado e em nada melhora a qualidade do trabalho a ser desenvolvido.

Acaba-se por ver que a positivação de inúmeras situações desnecessárias interfere na interpretação a ser realizada, visto que cada norma possui seu campo de atuação que é bem mais amplo do que aquele designado pelo que se encontra positivado.

Para isso, se mostra importante a atuação do profissional do Direito, no intuito de que haja o completo entendimento da norma, fazendo a correta interpretação e que seja atribuído um valor adequado à sua aplicação.

5 A valoração na interpretação jurídica

A interpretação deve buscar da regra através não só desta, mas de todo o universo jurídico. Para que haja uma melhor conceituação, devemos entender a interpretação como (SIDOU, 2003, p. 465)

INTERPRETAÇÃO. S. f. (Lat. interpretatio) Herm. Investigação metódica de uma lei, a fim de apreender-lhe o sentido não apenas gramatical, mas em função lógica, sistemática, histórica e teleológica, ou seja, sua conexão harmônica com o sistema jurídico, o motivo por que foi feita e o intuito para que foi feita.

A interpretação a ser buscada na norma deve ser realizada de forma que todos os critérios, valores, relações e motivos para que determinado dispositivo seja positivado tenha uma fundamentação. A norma não possui palavras inúteis, devendo a interpretação revelar todas as diretrizes a serem seguidas em determinada norma.

É no momento que se faz a valoração que se interpreta a norma, conferindo a análise e julgamento do caso concreto. Para que haja um bom método de interpretação, a (GUERRA FILHO, 2001, p. 128):

[...] valoração na qual se explicitam os objetivos que, com seu emprego, se pretende alcançar. Isso revela determinações históricas, políticas e culturais a atuar na adoção e elaboração de um tal método, que será tanto melhor quanto maior a sua adequação às necessidades de uma sociedade, em dado momento, o que, por sua vez, pode-se tentar atingir tematizando, explicitamente, as opções que se oferecem e indicando aquela escolhida.

Pensar em valoração é estar referindo o fim desejado. Quando se está diante de uma valoração para escolha de um bem a ser tutelado, por exemplo, não se verifica apenas a aplicação do Direito, todavia, certamente, observa-se os valores traçados pela sociedade com o passar do tempo, sempre verificando quais são seus anseios e a adequação que aquela medida terá. A atividade de valorar acaba por dar tranqüilidade para a sociedade, mantendo a estabilidade das relações sociais existentes, pois emprega um caráter dinâmico ao ordenamento jurídico. Para melhor se entender este posicionamento, se faz necessário a observação cautelosa da Constituição da República em vigor no país, pois nenhuma Constituição terá validade ou período de vigência. Logicamente que algumas normas podem ser vista como normas de transição que, após cessar o período de sua necessidade, perderão sua vigência. Daí o binômio norma/tempo, visto que a aplicabilidade das regras e princípios se dá com a averiguação dos costumes e condutas em determinado momento histórico.

Pensar no Direito é verificar a estabilidade que este exerce na rotina de uma sociedade. As normas de transição também atuam dessa maneira, visto que a modificação de uma Constituição modifica em muito a vida em sociedade, necessitando de normas de transição para que a nova ordem constitucional seja devidamente recepcionada.

Não há como de uma hora para outra, valores e preceitos serem instituídos na sociedade, ainda que seja algo aguardado pela sociedade. Alguma transição é realizada por meio das regras positivas, e de outra forma, na sua aplicação.

Volta-se à questão da Constituição da República, pois esta é instituída sem prazo de validade. Seria uma incoerência pensar que a sociedade está em constante evolução, devendo ser seguida de perto pela valoração que se tem dos atos realizados e não haver um período para que houvesse a modificação da Constituição.

É bem verdade que a Constituição pode ser emendada para que essa adequação seja realizada, no entanto, a essência da Constituição não é alterada. Muitos países possuem Constituições com séculos de existência e poucas emendas. Será que essas sociedades não evoluíram? Acredita-se que não. Face à questão não ser de evolução, mas a forma como são tratadas as regras jurídicas. A essência de uma sociedade não se altera. O que pode alterar será a forma como se chegam a determinados resultados. Pensar na igualdade, por exemplo, é um ideal a ser buscado por todas as sociedades, não importando o quanto que esta evolua, será sempre uma preocupação a ser alcançada.

Com base na evolução da sociedade a igualdade passa a ser encarada de uma nova maneira. Desta forma, não haveria a necessidade de uma nova regulamentação para que se atentasse para as novas formas em que a igualdade deva ser observada.

O profissional do Direito está atento para as modificações implementadas e para o estágio em que se encontra a sociedade, orientado por julgamentos, estudos e situações ocorridas com base a resguardar de uma melhor forma a igualdade. Verifica-se que a tentativa de querer uma positivação excessiva acaba por gerar muitos males para a aplicação do direito. É nesse sentido que Willis Santiago Guerra Filho (2001, p. 129) pondera sobre o caráter aporético do Direito, já que as

Aporias, por definição, não podem ser solucionadas, permanecendo sempre em aberto, o que não impede que se decida por um modo de resolvê-las, de forma consistente, apresentando os fundamentos da opção por um e não por outros possíveis modos de solucioná-las.

Coaduna-se com o posicionamento citado acima, verificando que a valoração existente que deve ser feita, é realizada com base em ponderações. Quando se está tratando de regras, seria impossível que as ponderações existentes fossem totalmente positivadas. É sempre uma questão que deve ser deixada em aberto para que a aplicação reflita um posicionamento adotado pelo Direito vigente, refletindo o pensamento existente na sociedade.

Seria muito difícil para a norma que apenas discorra uma conduta, por exemplo, possa refletir os diversos casos e situações possíveis, não refletindo todas as formas que pudesse

ocorrer para gerar uma adequação social. O caráter isonômico poderá residir, muitas vezes, no julgamento de maneira diversa, por possuírem valores a serem mais bem resguardados, por exemplo: a regra do art. 121 do Código Penal Brasileiro que pune todo aquele que matar alguém. Esta norma está em plena vigência e deve ser obedecida por todos dentro do território nacional. Imagine agora que uma pessoa escute um barulho e acidentalmente atira. Quando chega mais perto, verifica que acabou por matar o próprio filho. Deverá este homem ser punido por ter matado o filho? Sem adentrar no direito material, verifica-se que tudo ocorreu de forma acidental. A dor de um pai que vê a perda de um filho é enorme. A culpa de saber que matou o próprio filho causa danos a esta pessoa, não havendo qualquer necessidade de que haja a punição. Logo, o ponto de partida para a produção de regras jurídicas é composto pelo binômio necessidade-utilidade social (COSTA, 1997, 101).

6 As instâncias de valor para Arnaldo Vasconcelos

As controvérsias existentes no posicionamento do valor no campo do Direito são muito grandes. Conforme Vasconcelos (2006, 243),

[...] ao se ascender ao plano das instâncias de valor, a perspectiva gnosiológica já não pode ser a científica, senão a filosófica, entendida esta em seu mais elevado e abrangente sentido. As dificuldades, nesse setor, são tanto teóricas, como práticas. Daí a permanência do tema como matéria polêmica.

É certo que essa questão gera muitos questionamentos que estão longe de serem completamente respondidos. Há concordância com o posicionamento acima apresentado, no sentido de que pensar na utilização de valores, introduz um aspecto filosófico na interpretação das normas, no entanto, este caráter não retira a cientificidade da aplicação do Direito.

Mesmo que possa haver margem para discussão e debates sobre a aplicação de determinado conceito, isso contribui para a melhor adequação social e uma melhor aplicação da norma jurídica. O Direito, por ser uma ciência que apresenta um constante movimento, deve ser pensado com base em valores, atribuindo de forma mais real o momento vivido pela sociedade.

É bem verdade que o autor não ignora e nem apresenta o Direito como sendo estático, até porque, o valor é algo presente, no entanto, entende-se que isso não retira a cientificidade do conhecimento ali analisado. Toda norma jurídica deve ser cumprida, não porque possua validade, mas porque contém valor (VASCONCELOS, 2006, 244). A ação automática é de que a norma deve ser cumprida pelo caráter coercitivo que esta desempenha, no entanto, não é assim que se deve entender.

Nenhuma norma trás consigo imposições. A norma introduz comandos a serem obedecidos. Ninguém é obrigado a agir de determinada forma por ter a regra obrigado, nem as ações de uma sociedade irão mudar simplesmente pela instituição de uma norma jurídica.

Em cada norma jurídica está presente um valor a ser observado e este deriva de uma necessidade da sociedade para que seja mantida a harmonia nas relações sociais. O valor traduz-se em um interesse comum de que determinada conduta seja realizada. Para Arnaldo Vasconcelos (2006, p. 244), o valor estaria fora do Direito, por considerá-lo um caráter filosófico, sendo neste campo que se atribuiria valor, como nos conceitos de justiça.

A valoração é um sistema de escolhas, em que deve ser realizadas tanto na teoria como na prática. Alguns valores estão enunciados em regras e outros apenas terão utilização quando da aplicação da norma jurídica.

O Direito recria as normas jurídicas postas, visto que é no momento da aplicação que antigos valores serão atualizados. A aplicação do Direito conduz a novas normas que são realizadas com base na valoração existente e verificando o momento em que o Direito e a sociedade se encontram, buscando sempre uma maior adequação social. A norma acaba por sofrer alterações, visto que a sua aplicação é realizada não da norma originariamente pensada, mas das reinterpretações realizadas.

Com relação às escolhas realizadas entre valores e a reinterpretação das normas é que Arnaldo Vasconcelos (2006, p. 245) indica que os valores se encontram fora da esfera jurídica, caso contrário não haveria a necessidade de se escolher entre as possibilidades existentes.

Os valores passariam da filosofia em dois momentos: primeiro quando a norma é produzida e em um segundo momento, quando a norma vem a ser aplicada. O legislador, com base no poder de representar o Direito do povo que é o de escolher as normas a que pretende seguir para que haja o convívio harmônico em sociedade escolherá as normas e valores que possam ser positivados e que estejam de acordo com as necessidades sociais.

A soberania social é assegurada com a representação do povo, no entanto, será no momento da aplicação da norma que as ponderações e demais valorações devem ser realizadas. Não seria possível e nem necessário que o legislativo se limitasse a querer visualizar todas as situações possíveis, visto que a sua função é regulamentar normas gerais a serem seguidas. Cabe ao judiciário a valoração e enquadramento da norma ao caso concreto.

CONCLUSÃO

Em razão do que foi visto ao longo deste pequeno ensaio, pode-se concluir, em síntese que, para se adquirir o conhecimento se faz, inicialmente, necessário um sujeito cognoscente e um objeto de conhecimento, e que este último seja transcendente ao sujeito, afim de que este possa apreender o objeto.

O conhecimento tanto advém da experiência como da razão. Contudo, como não se detém o conhecimento total das coisas a primeira vista, deve-se avaliar de várias formas, já que o conhecimento é problemático, isto é, não se conhece tudo de uma só vez, ele se faz por etapas. Assim, só se pode dizer que se adquiriu o conhecimento quando houver a análise sob todos os aspectos da coisa. Portanto, o conhecimento deve ser testado. Ademais, o conhecimento é transitório, o que se conhece hoje não se conhece amanhã, pois não há conhecimento eterno, permanente, ele é provisório, se modificando com o tempo. Há uma constante mudança no intuito de melhorar, e tornar as coisas mais acessíveis. O progresso acaba com as coisas da existência, permanecendo apenas as da essência. Esse progresso, isto é aperfeiçoamento do conhecimento visa o bem-estar do homem em si e do homem em interação com a sociedade.

A sociedade está em constante evolução, cabendo à ciência a tarefa de melhorar e desenvolver, através de refutações os seus fundamentos. Desenvolver o Direito é fazer com que as normas ali postas sejam devidamente atualizadas com o atual momento vivido pela sociedade para que as decisões proferidas possam refletir o pensamento de um povo.

A aplicação do Direito é causa para que haja uma maior estabilidade social, já que indica que o pensamento coletivo está sendo devidamente respeitado e as condutas a serem seguidas estão sendo cobradas.

Somente se pode falar em aplicação adequada do Direito, com base em uma adequação social e a devida interpretação. Para que se verifique as normas a serem aplicadas ao caso concreto, ou ainda, qual será a solução jurídica para o conflito entre bens jurídicos tutelados, atribui-se valores à todas as condutas sociais, para que se escolha a conduta a ser exigida.

Valorar também significa escolher. A partir da valoração é que se tem a ponderação para que fiquem claros os rumos a serem tomados pelo Direito. Apenas dessa forma se pode entender que o Direito estará sendo aplicado conforme os anseios sociais, reconhecendo o momento histórico vivido pela sociedade e com o pensamento ali vigente.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Crítica à dogmática e hermenêutica jurídica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1989.

- BERGER, Peter L; LUCKMANN, Thomas. Tradução de Floriano de Souza Fernandes. **A construção social da realidade**: tratado de sociologia do conhecimento. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.
- BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.
- BOMBASSARO, Luiz Carlos. **As fronteiras do conhecimento**: como se produz o conhecimento. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1993.
- CIRNE-LIMA, Carlos Roberto. **Dialética para principiantes**. 3. ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2003.
- COSTA, Dilvanir José da. **Curso de hermenêutica jurídica**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1997.
- GARCIA, Francisco Luiz. **Introdução crítica ao conhecimento**. Campinas: Papyrus, 1988.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- HARTMANN, Nicolai. *In*: BOCHENSKI, Innocentius Marie. Tradução de Antonio Pinto de Carvalho. **A Filosofia Contemporânea Ocidental**. 3.ed. São Paulo: EPU/EDUSP, 1975.
- HESSEN, Johannes. Tradução de Antonio Correia. **Teoria do conhecimento**. 3.ed. Coimbra: Armênio Amado, 1964.
- HUME, David. Tradução de Serafim da Silva Fontes. **Tratado da Natureza Humana**. 2. ed. São Paulo: Unesp, 2001.
- LOCKE, John. Tradução de Anoar Aiex. **Ensaio acerca do entendimento humano**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.
- MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **A essência do Direito**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2006.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto, método. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MAYNEZ, Eduardo Garcia. **Ética**: ética empírica, ética de bens, ética formal. 18.ed. México: Editorial Porrúa, 1970.
- MIRANDA, Pontes de. **Sistema de ciência positiva do Direito**. Tomo I: Introdução à ciência do Direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1972.
- MOTA, José Ferrater. Tradução de Roberto Leal Ferreira e Álvaro Cabral. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- SIDOU, J. M. Othon. **Dicionário jurídico**: Academia brasileira de letras jurídicas. Rio de Janeiro: Forense universitária, 2003.
- VASCONCELOS, Arnaldo. **O que é uma Teoria Jurídico-Científica?** *In* Revista da OAB-Ceará. Ano 27, nº 4, jul-dez, 2000. p. 27-45.
- _____. (Coord.) **Temas de Epistemologia Jurídica**. Fortaleza: ABC Editora, 2003.
- _____. **Teoria da norma jurídica**. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- ZILLES, Urbano. **Teoria do conhecimento**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1994.

